



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000652-74.2022.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante LUCAS ANTONIO DE SOUZA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Beatriz de Lima Sterza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.092

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1000652-74.2022.8.26.0407

COMARCA: OSVALDO CRUZ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. PAOLO PELLEGRINI JUNIOR

APELANTE: LUCAS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar geral – Acidente típico – Lesão no tornozelo direito – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Caso em que, ademais, não foi comprovado o alegado acidente como infortúnio laboral, restando inviabilizado o reconhecimento do nexa causal – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 111/115, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Lucas Antônio de Souza Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, pleiteia a realização de nova perícia médica, aduzindo que o laudo apresentado é contraditório e incompleto. No mais, sustenta fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, afirmando que houve redução significativa da sua capacidade laboral devido ao acidente de trabalho sofrido.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de auxiliar geral (conforme cópia da CTPS de fls. 28), quando veio a lesionar o tornozelo direito.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 02/12/2021 a 28/02/2022 (fls. 93), com diagnóstico de “ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo e do pé” (fls.

99/100).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-doença apresentado em 30/03/2022 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 93 e 100/101).

A prova pericial produzida nestes autos também não é favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 76/84), constatou a perita que, conquanto o autor seja portador de *“hemiplegia do membro inferior congênita”* (resposta ao quesito nº 1 da autarquia – fls. 81), *“não há incapacidade laborativa”* (resposta ao quesito nº 3 do segurado – fls. 78), estando ele *“capacitado para exercer suas atividades laborativas e habituais ou outra que lhe garanta a subsistência”* (fls. 84).

Ressalte-se, a propósito, que, por ocasião do exame físico especializado, a “expert” verificou o seguinte: *“Tornozelo direito: a inspeção constatou ausência de edema ou sinais flogísticos, contorno plano, flexão e extensão dos pododáctilos presentes, inversão e eversão discretamente diminuídas. Doloroso à palpação e sem edema, fica na ponta do pé e calcanhar”* (fls. 78).

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao obreiro, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que o alegado infortúnio (cujas circunstâncias, aliás, sequer foram detalhadas na inicial) tenha ocorrido no ambiente laboral ou que de alguma forma esteja ligado ao trabalho, situação que inviabiliza o reconhecimento do nexo causal, assim como a reparação no âmbito da legislação acidentária.

Cabe observar que, embora o segurado não possa, em princípio, ser prejudicado pela falta de emissão de CAT pela empregadora, ele poderia ter buscado se valer de outros elementos para comprovar o infortúnio laboral, mas não o fez.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital